



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.900603/2009-92
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.607 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria IPI - RESSARC/DCOMP
Recorrente CANEL CENTRAL AGRÍCOLA NOVA ERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO-PRESUMIDO. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produto não tributado (NT) não confere direito ao crédito-presumido de IPI relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/12/1997 a 13/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a conselheira Andréa Medrado Darzé.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05

/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomp às fls. 08/34, fls. 35/40, e fls. 41/46, com ressarcimento de crédito presumido do IPI, apurado para o 3º trimestre de 2003, transmitidas na data de 05/07/2005, 13/07/2005 e 21/07/2005.

A DRF em Florianópolis não homologou a compensação dos débitos declarados sob o argumento de que a recorrente não tem direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, declarado naquela Dcomp, por não ser contribuinte deste imposto, conforme despacho decisório às fls. 143/145.

Inconformada com indeferimento do seu pedido, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 149/162), insistindo na homologação da compensação dos débitos declarados, alegando, em síntese, que faz jus ao crédito presumido do IPI, tendo em vista que a Lei nº 9.363, de 1996, não restringe esse benefício ao industrial, estendendo-o ao produtor exportador de mercadorias para o exterior. Como é produtora e exportadora de soja, preenche os requisitos desta lei.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 01-20.572, datado de 01/02/2011, às fls. 179/181, sob a seguinte ementa:

*“CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
'NT'.*

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos por ele não-tributados (NT).”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 188/201), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação dos débitos declarados, alegando, em síntese, a mesma razão expendida na manifestação de inconformidade, ou seja, que é produtora e exportadora de soja e se enquadra no disposto no art. 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, que garante esse benefício não só aos industriais, mas a todos os produtores e exportadores de mercadorias nacionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O benefício fiscal denominado “crédito presumido do IPI”, a título de ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias primas, insumos e materiais intermediários utilizados em produtos industrializados e exportados, foi inicialmente instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e, posteriormente, por meio da MP nº 2.202-2, de 23/08/2001, convertida na Lei nº 10.276, de 10/09/2001, foi criado o regime alternativo.

No presente caso, a recorrente reclama ressarcimento apurado nos termos da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Posteriormente, foi editada a IN SRF nº 69, de 06/08/2001, que regulamentou a aplicação desse dispositivo, assim dispondo:

“Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - a produto industrializado sujeito a alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.”

Ora, segundo os dispositivos legais citados e transcritos acima, o crédito presumido do IPI contempla apenas e tão somente a pessoa jurídica produtora e exportadora, de produtos industrializados por ela e exportados para o exterior diretamente e/ ou via empresa comercial exportadora.

Os produtos não-tributados (NT) pelo IPI, nos termos da legislação desse imposto, não se classificam como produtos industrializados e não fazem jus ao crédito presumido do IPI.

Portanto, considerando que a recorrente não industrializa produtos e não é contribuinte do IPI, não tem direito ao crédito presumido deste imposto.

Já em relação à homologação da compensação dos débitos fiscais declarados nas Dcomps em discussão, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp é ilíquido e incerto, ou seja, não se reconheceu o direito de a recorrente ao ressarcimento pleiteado. Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator